



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 20/25

Luxemburgo, 25 de fevereiro de 2025

Acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-146/23 | Sąd Rejonowy w Białymstoku e C-374/23 | [Adoreiké] ¹

Independência dos juízes: o Tribunal de Justiça explicita as exigências do direito da União relativas à fixação da remuneração dos juízes nacionais

Legalmente consagradas, as regras da sua determinação devem ser objetivas, previsíveis, estáveis e transparentes

Um órgão jurisdicional polaco e outro lituano submeteram ao Tribunal de Justiça questões relativas à fixação da remuneração dos juízes. O Tribunal de Justiça recorda que esta remuneração, que constitui uma das garantias da independência dos juízes, deve estar à altura da importância das suas funções. A sua determinação deve ter uma base legal e obedecer aos critérios de objetividade, de previsibilidade, de estabilidade e de transparência. O nível de remuneração dos juízes deve ser suficientemente elevado, tendo em conta o contexto socioeconómico do Estado-Membro em causa, em especial atendendo ao salário médio. Qualquer derrogação à forma de a fixar deve ser justificada por um objetivo de interesse geral. Essas derrogações, que não devem visar especificamente os juízes, devem ser necessárias, proporcionadas e temporárias. Não podem prejudicar a adequação da remuneração dos juízes às suas funções.

O Tribunal de Justiça foi chamado a pronunciar-se por órgãos jurisdicionais, um polaco e outro lituano, que se interrogam sobre a compatibilidade das disposições nacionais relativas à determinação da remuneração dos juízes com o direito da União ².

Na Polónia, uma lei prevê que a remuneração base dos juízes é fixada objetivamente, com base no salário médio comunicado pelo Serviço Central de Estatística. No entanto, três leis periódicas alteraram este método de cálculo, desencadeando um «congelamento» da revalorização da remuneração dos juízes para os anos de 2021, 2022 e 2023. Esta medida derrogatória foi justificada por restrições orçamentais relacionadas com a pandemia de COVID-19 e com a agressão da Ucrânia pela Rússia.

Contestando esta alteração, um juiz reclama uma quantia correspondente à diferença entre o vencimento recebido e aquele que lhe seria devido se a revalorização não tivesse sido «congelada».

Na Lituânia, dois juízes intentaram uma ação de indemnização contra este Estado-Membro. Afirmam que o nível da sua remuneração depende diretamente da vontade política dos poderes executivo e legislativo. Além disso, denunciam a falta de um mecanismo jurídico que permita fixar uma remuneração digna, adaptada às responsabilidades dos juízes e comparável com os salários dos representantes de outras profissões jurídicas.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça recorda que **o auferimento, pelos juízes, de uma remuneração de nível adequado à importância das suas funções constitui uma garantia inerente à sua independência**. Por conseguinte, ao adotar as regras da sua determinação, os Estados-Membros são obrigados a respeitar as obrigações que lhes incumbem por força do direito da União ³.

Assim, **essas regras devem ter uma base legal**. Devem ser objetivas, previsíveis, estáveis e transparentes, de modo a excluir qualquer intervenção arbitrária dos poderes legislativo e executivo. As mesmas exigências aplicam-se a medidas derogatórias que conduzam à redução da remuneração dos juízes ou ao «congelamento» da sua revalorização.

O nível de remuneração dos juízes deve ser suficientemente elevado, tendo em conta o contexto económico, social e financeiro do Estado-Membro em causa, nomeadamente atendendo ao salário médio. Essa remuneração deve estar sempre em adequação com a importância das funções confiadas, para proteger os juízes de pressões suscetíveis de influenciar as suas decisões e de os preservar do risco de corrupção. No entanto, **a independência dos juízes não impede que a sua remuneração seja fixada abaixo da média dos outros profissionais do direito**.

As derrogações às regras relativas à fixação da remuneração dos juízes devem ser **justificadas por um objetivo de interesse geral**, como a eliminação de um défice orçamental excessivo. Em princípio, não devem visar especificamente os juízes. É também necessário que sejam necessárias e estritamente proporcionadas à realização do objetivo prosseguido. **Não obstante a aplicação destas medidas excecionais e temporárias pela sua natureza**, a remuneração dos juízes deve ser sempre adequada à importância das suas funções.

Por último, a forma de determinar a remuneração dos juízes, assim como as medidas que a derrogam, devem poder ser objeto de uma **fiscalização jurisdicional efetiva** perante um órgão jurisdicional nacional.

Compete aos órgãos jurisdicionais nacionais verificar se estas exigências foram respeitadas no caso em apreço, o que, segundo o Tribunal de Justiça, parece ser o caso à primeira vista.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

² Artigo 2.º e artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE.

³ O artigo 19.º TUE, que concretiza o valor do Estado de direito proclamado no artigo 2.º TUE, confia aos órgãos jurisdicionais nacionais e ao Tribunal de Justiça a missão de garantir a plena aplicação do direito da União em todos os Estados-Membros, bem como a tutela jurisdicional que esse direito confere aos particulares. Para esse efeito, a preservação da independência dessas instâncias é primordial.